

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências”, para determinar que estabelecimentos privados que comercializam bens e serviços, nos quais haja grande circulação de pessoas, disponibilizem atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 3-A à Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências”, para determinar que estabelecimentos privados, com grande afluxo de pessoas, que comercializam bens e serviços, disponibilizem atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os estabelecimentos privados, com grande circulação de pessoas, que comercializem bens e serviços, como supermercado e shopping center, ou realizem grandes eventos, devem disponibilizar atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2010, cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva, representando 5,1% da população do país, sendo quase 1 milhão de crianças e jovens até 19 anos¹. Dados mais atuais da Organização Mundial da Saúde (OMS), datados de 2015, apontam que no Brasil existe um total de 28 milhões de pessoas com surdez, representando 14% da população brasileira.²

Em meio aos inúmeros desafios enfrentados quanto à inclusão de milhares de pessoas que apresentam deficiência auditiva, a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, tornou-se um verdadeiro marco ao reconhecer como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.436/2002, “entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.”

Todavia, em que pese o inegável avanço apontado, além das disposições constantes da Lei nº 13.143, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), muito ainda precisa ser feito para enfrentar as barreiras de acessibilidade e se alcançar a necessária inclusão social dos surdos no Brasil.³

Verifica-se, por exemplo, que Lei nº 10.436/2018, além de reconhecer a Língua Brasileira de Sinais - Libras como forma de comunicação e expressão, assegura por parte do poder público em geral e das empresas

¹ <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/apesar-de-avancos-surdos-ainda-enfrentam-barreiras-de-acessibilidade> acessado em 11/12/2018.

² <https://jornal.usp.br/atualidades/quase-30-milhoes-de-brasileiros-sofrem-de-surdez/> acessado em 11/12/2018.

³ <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/apesar-de-avancos-surdos-ainda-enfrentam-barreiras-de-acessibilidade> acessado em 11/12/2018.

concessionárias de serviços públicos apoio ao uso e difusão desta forma de comunicação.

No entanto, não há qualquer previsão nesse sentido em face de estabelecimentos privados. Ora, por certo, como cidadãos e consumidores que são, os surdos devem receber atendimento diferenciado apto a propiciar acesso à informação e a sua efetiva compreensão.

Nesse contexto, mostra-se salutar previsão legal a amparar este direito, razão pela qual deve ser incluído o artigo 3º-A na Lei nº. 10.436, de 24 de abril de 2002 contendo previsão no sentido de que *“os estabelecimentos privados, com grande circulação de pessoas, que comercializem bens e serviços, como supermercado, shopping center e grandes eventos, devem disponibilizar atendimento presencial por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.”*

Busca-se, dessa forma, assegurar uma comunicação eficiente e ampliar a inclusão dos portadores de deficiência auditiva, inclusive, e principalmente, na condição de consumidores.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU